

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 49, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, Goiás-GO., em 24/06/2014.

Secretário da Administração
Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO

Institui a Contribuição Voluntária para o Turismo – CVT, revoga a Lei n. 41, de 19 de dezembro de 2005, e a Lei n. 48, de 30 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Voluntária para o Turismo – CVT, que incidirá sobre cada diária cobrada em qualquer meio de hospedagem, como hotel, pousada, pensão, hospedaria e similares, inclusive área de camping e motel, sendo estes empreendimentos ou estabelecimentos situados no território do Município de Goiás.

§ 1º O valor da CVT é de R\$ 2,00 (dois Reais) por diária e o seu pagamento é facultativo pelo hóspede, no ato de encerramento da conta, cuja quantia será repassada ao Fundo Municipal de Turismo de Goiás.

§ 2º O valor previsto no parágrafo primeiro deste artigo incidirá sobre cada unidade ocupada ao dia.

§ 3º O valor da CVT será atualizado, no início de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º Toda quantia arrecadada com a CVT será destinada e aplicada, exclusivamente, na:

- I - melhoria do atendimento e da oferta de serviços ao turista, incluído o treinamento de profissionais;
- II - promoção e divulgação da cidade de Goiás como destino turístico;
- III - captação e apoio a eventos.

Art. 3º Os empreendimentos e estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, prestadores de serviços de hospedagem ou alojamento temporário, serão os responsáveis pelo recolhimento da CVT.

§ 1º Os prestadores de serviços de hospedagem ou alojamento temporário ficam obrigados ao recolhimento da contribuição ou à documentação da não adesão por parte do hóspede.

§ 2º O hóspede receberá o respectivo comprovante de pagamento da CVT.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico entregará, aos empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, situados

Gabinete da Prefeita

no Município de Goiás, carnês os quais serão preenchidos para cada conta de hospedagem encerrada, havendo ou não o pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá instituir meio eletrônico de controle da CVT.

Art. 5º A não adesão voluntária do hóspede à CVT deverá ser documentada mediante o preenchimento de declaração específica, na forma do regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade do prestador de serviço.

Parágrafo único. O empreendimento ou estabelecimento referido no art. 1º desta Lei, que deixar de apresentar, ao hóspede, a declaração de não adesão à CVT, pagará ao Fundo Municipal de Turismo de Goiás o valor correspondente a cada omissão.

Art. 6º Os responsáveis pelo recolhimento da CVT deverão depositar a receita arrecada na conta específica do Fundo Municipal de Turismo, no primeiro dia útil do mês subsequente ao seu pagamento, sob pena de multa moratória no percentual de dois por cento ao mês.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, em colaboração com o Conselho do Fundo Municipal de Turismo, administrar a arrecadação e a aplicação das receitas obtidas com a CVT.

Art. 8º Em conformidade com o disposto no art. 26, da Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, os meios de hospedagem situados no Município de Goiás deverão fornecer à Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, em periodicidade definida no regulamento desta Lei, as seguintes informações:

- I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e
- II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações lançadas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH, e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se a Lei n. 41, de 19 de dezembro de 2005, e a Lei n. 48, de 30 de dezembro de 2005, assim como as outras disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 24 de junho de 2014.


Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita